



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Poliana Rodrigues Guino, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Itariri, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0001391-77.2010.8.26.0280 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Recolhimento e Tratamento de Lixo

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2010 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO, CNPJ 46.578.530/0001-12, com endereço à [REDACTED] CEP 11790-000, Pedro de Toledo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA- RECOLHIMENTO E TRATAMENTO DE LIXO

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 13/05/2010 12:00:00 - Cite-se para que cumpra a obrigação firmada no prazo de 90 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, vistas ao MP.

Despacho Proferido - 23/08/2010 12:00:00 - Vistos. Fls. 395/39: Defiro o requerido pelo MP. Reitere-se Ofício à Prefeitura para que dê cumprimento ao TAC no prazo inicialmente assinalado (90) dias, sob pena de multa diária e eventual responsabilidade por improbidade administrativa.

Despacho Proferido - 15/12/2010 12:00:00 - Vistos. 1. Intime-se a municipalidade para que dê cumprimento ao requerido pelo MP às fls. 418/422, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de responsabilidade pessoal do representante legal. 2. Oficie-se ao órgão (Agência Ambiental) conforme requerido às fls. 421/422. 3. Expeça-se o necessário.

Data da Publicação SIDAP - 16/12/2010 12:00:00 - Fls. 424 - Vistos. 1. Intime-se a municipalidade para que dê cumprimento ao requerido pelo MP às fls. 418/422, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de responsabilidade pessoal do representante legal. 2. Oficie-se ao órgão (Agência Ambiental) conforme requerido às fls. 421/422. 3. Expeça-se o necessário.

Despacho Proferido - 01/04/2011 12:00:00 - Cota retro: defiro. Aguarde-se até 06/04/2011. Após, expeça-se ofício, conforme pleiteado. Ciência ao MP. Int.

Data da Publicação SIDAP - 23/06/2011 12:00:00 - Fls. 513 - Remetam-se os autos ao GAEMA para manifestação. Ciência ao MP. Int.

Data da Publicação SIDAP - 21/07/2011 12:00:00 - Fls. 516 - Vistos. Fls. 514/515: Defiro a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

expedição de ofício. Int. e ciência ao MP.

Carga Outro - 13/09/2011 16:42:00 - Carga Outro sob nº 6798592 - Destino: GAEMA - NÚCLEO VALE DO RIBEIRA

Local Origem: 1267-Vara Única(Foro Distrital de Itariri)

Data de Envio: 13/09/2011

Data de Recebimento: 28/09/2011

Previsão de Retorno: 28/09/2011

Vol.: Todos

Folhas: 550

Carga Outro - 18/06/2012 18:09:59 - Carga Outro sob nº 8073487 - Destino: GAEMA ? NÚCLEO VALE DO RIBEIRA ? REGISTRO/SP

Local Origem: 1267-Vara Única(Foro Distrital de Itariri)

Data de Envio: 18/06/2012

Data de Recebimento: 27/06/2012

Previsão de Retorno: 27/06/2012

Vol.: 3

Folhas: 606

Despacho Proferido - 31/01/2013 12:00:00 - V. Intime-se o requerido para comprovar se os documentos faltantes, conforme fls. 615, foram providenciados, junto à CETESB, no prazo de 15 dias. Com ou sem manifestação do requerido, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 642. Int.

Despacho Proferido - 05/03/2013 12:00:00 - V. Intime-se o requerido para informar acerca do deslinde da licitação deflagrada, considerando que a abertura dos envelopes ocorreu em 01/03/2013. Prazo: 10 dias. Int. Ciência ao MP.

Despacho Proferido - 23/04/2013 12:00:00 - Fls. 681: defiro. Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Int.

Despacho - 15/10/2014 11:01:31 - Vistos. Fls. 739: defiro. Aguarde-se por 60 dias, após, expeça-se novo ofício `CETESB, nos termos requerido. Int.

Despacho - 10/02/2016 18:42:01 - Vistos.

Fl. 775: Cota retro. Defiro.

Aguarde-se pelo prazo de 90 dias.

Decorridos, oficie-se nos termos requeridos.

Int.

Despacho - 30/09/2016 19:55:40 - Vistos. Diante da informação e ofício juntado às fls. 784/785, defiro a cota ministerial de fls. 778. Intime-se pessoalmente o chefe do executivo municipal para que comprove a apresentação dos documentos complementares à Agência Ambiental de Registro, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de concluir o processo de licenciamento de aterro sanitário, com a advertência de que nova inércia poderá ensejar responsabilização pessoal por improbidade administrativa e crime ambiental, nos termos do art. 68, da lei 9.605/98. Providencie-se o necessário. Ciência ao MP. Int.

Despacho - 20/02/2017 13:03:13 - Vistos. Cota retro: Defiro. Intime-se pessoalmente a Fazenda requerida, para que tome pleno conhecimento do feito e apresente relatório circunstanciado sobre a fase atual de cumprimento de cada cláusula, no prazo de 30 dias, sem deixar de abordar quaisquer delas, comprovando o que vier a alegar por meio de documentação idônea, inclusive demonstrando que vem providenciando todo o necessário para que ocorra cumprimento cabal das obrigações em breve. Sem prejuízo, oficie-se à CETESB, com cópia do título executivo (fls. 136/146) e do protocolo de fl. 796, para que, no prazo de 30 dias, após vistoria, esclareça se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

documentação referente ao protocolo encaminhado atende à informação técnica de fls. 794 e ofício de fls. 785, bem como se o Município de Pedro de Toledo cumpriu todas as obrigações previstas no TAC, especificando as descumpridas e listando as medidas ainda necessárias para o atendimento de cada obrigação, apresentando relatório fotográfico e circunstanciado referente ao cumprimento ou descumprimento de cada uma das cláusulas do compromisso. Ciência ao MP.Int. Despacho - 18/05/2017 18:49:58 - Vistos. Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 832, por mais 30 dias. No silêncio, reitere-se, independentemente de nova conclusão. Com a resposta, dê-se vista ao GAEMA.Int.

Decisão - 03/05/2018 15:14:27 - Vistos. Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO, com fundamento no termo de ajuste de conduta firmado no mês de outubro de 2006 (fls. 136/146). No dia 06 de janeiro de 2010, foi o Município executado intimado a, no prazo de 90 dias, dar cumprimento ao que foi postulado pelo Ministério Público às fls. 418/422, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de responsabilização pessoal do representante legal (fls. 424 e 429). No dia 10 de março de 2017, sob a administração atual, o réu foi intimado pessoalmente a tomar conhecimento do feito e a apresentar relatório circunstanciado sobre a fase atual de cumprimento de cada cláusula, sem deixar de abordar quaisquer delas, comprovando por meio de documentos suas alegações, bem como demonstrando as medidas que tem tomado para o cumprimento das obrigações assumidas (fls. 830 e 833/834). Em seguida o Município de Pedro de Toledo apresentou relatório circunstanciado a respeito das diligências realizadas. Consta, no relatório, as seguintes descrições, em relação ao cumprimento de alguns itens do termo de ajustamento (fls. 838/839): Item 4.1: "a delimitação e isolamento da área de disposição final de resíduo ainda não recebeu o cercamento físico, estando isolada apenas por [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (conforme apresentado no arquivo 01 do relatório fotográfico). Sobretudo a estrutura constara no planejamento para compor a dotação orçamentária vigente para o período do mandato." (fl. 838). Item 4.2: "consta efetivo na área o controle da entrada de pessoas estranhas, mediante a implantação de portão e guarita com vigilante que opera no período comercial de oito horas diárias, conforme arquivo 02 do relatório fotográfico." (fl. 838). Item 4.3: "a administração vem buscando o licenciamento junto a CETESB de área adjacente ao vazadouro o que inclui área disponível para construção de galpão de tiragem para processamento do material obtido em coleta seletiva a ser implantada, conforme juntado aos autos. Porém visando a adequação, a municipalidade vem buscando um imóvel para alugar a fim de realocar as pessoas que trabalham no aterro sanitário, acerrando a implantação da coleta seletiva." (fl. 838). Item 4.4: "todo material vem recebendo cobertura diária com material inerte sempre ao final da coleta de resíduos no perímetro do município." (fl. 839). Item 4.5: "é realizado a manutenção da declividade do talude a fim de evitar acúmulo de água conforme apresentado no arquivo 05 do relatório fotográfico." (fl. 839). Item 4.6: "a disposição final dos resíduos é realizada em um talude único com o material disposto em linha entremeios a dois elevados formando barreiras contentoras naturais e estáveis, (arquivo 06 do relatório fotográfico) somente após o preenchimento deste talude é que iniciara novos sobrepostos com as devidas estruturas que permitam estabilizar a disposição." (fl. 839). Item 4.7: "não foram implantadas as canaletas para escoamento, sobretudo existe valas circundando todo o perímetro de disposição final, garantindo efeito parcial no escoamento de águas pluviais e assim controle efetivo evitando surgimento de processos erosivos, conforme arquivo 07 do relatório fotográfico. Sobretudo a estrutura constara no planejamento para compor a dotação orçamentária vigente para o período do mandato." (fl. 839). Item 4.8: "até o momento não foi implantado nenhum tipo de sistema de drenagem e tratamento dos líquidos percolados, entretanto não há evidências de afloramento de líquidos percolados no local. Antemão a estrutura constara no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

planjamento para compor a dotação orçamentária vigente para o período do mandato." (fl. 839).Item 4.9: "até o presente momento não foi implantado nenhuma estrutura de captação de gases resultantes da decomposição da matéria orgânica integrado à massa de resíduos, a estrutura constara no planejamento para compor a dotação orçamentária vigente para o período do mandato." (fls. 839/840).O GAEMA requereu abertura de vista, diante da notícia de possível descumprimento do TAC (fl. 858).Em resposta a ofício expedido, sobreveio Informação Técnica emitida pela Companhia ambiental do Estado de São Paulo, que concluiu que a documentação apresentada pelo Município de Pedro de Toledo não atende às solicitações feitas, bem como não foram cumpridas as cláusulas do termo de ajustamento de conduta. Acrescentou, ainda, que para atendimento às obrigações, deve o Município, inicialmente, apresentar os documentos solicitados por meio do ofício nº 277/2015, e implantar todas as medidas previstas no TAC (fl. 859).Sobreveio manifestação do GAEMA (fls. 862/867) que noticiou o registro da representação nº 43.0704.0000018/2017-6, a fim de corroborar a informação de descumprimento do TAC, para constatação do descumprimento do compromisso firmado, por meio da qual a Associação de Catadores de Recicláveis de Juquiá relatou a ocorrência de danos ambientais decorrentes da contaminação do solo e nascentes, em razão do descarte irregular de resíduos sólidos no município de Pedro de Toledo (fls. 874/1008).Após, nova Informação Técnica elaborada pela Companhia ambiental do Estado de São Paulo foi apresentada (fls. 1010/1013).Decido.Como se vê, as medidas adotada pelo Município ficaram muito aquém do ideal, posto que não procedeu com a diligência imprescindível para cumprimento efetivo e completo do compromisso assumido, o que ficou constatado pelas vistorias realizadas no local.O executado também foi pessoalmente intimado, já na gestão atual, para a tomar conhecimento do feito e a apresentar relatório circunstanciado sobre a fase atual de cumprimento de cada cláusula, sem deixar de abordar quaisquer delas, comprovando por meio de documentos suas alegações, bem como demonstrando as medidas que tem tomado para o cumprimento das obrigações assumidas (fls. 830 e 833/834), no entanto a ordem judicial não foi perfeitamente atendida.Não existem argumentos plausíveis para o atraso. Aliás, é despidendo lembrar que o prazo inicial para o implemento das medidas foi firmado mediante "ajuste" entre as partes.Ademais, como bem pontuado na manifestação ministerial de fls. 863:"O cenário descrito deve cessar por completo mediante adoção de prioridade total, pelo atual prefeito, no cumprimento de todas as obrigações do título e acatamento de todas as exigências técnicas do órgão licenciador, sem discuti-las intempestivamente.Em termos de política pública basilar e permanente de resíduos sólidos, que suplanta qualquer plano de governo e diante da atual quadra processual de execução de título formalizado há mais de uma década, resta ao gestor apenas trazer aos autos todo e qualquer avanço no cumprimento de cada obrigação independentemente de provocação do juízo, inclusive como forma de evitar corresponsabilidade com o ente federativo."No entanto, em que pese ciente das responsabilidades assumidas, o Município tem se mostrado desidioso, pois, percebe-se que as obrigações do TAC até o momento não se concretizaram.Logo, com a razão o órgão ministerial. É fato que as simples medidas adotadas até o momento não satisfazem o dever imposto ao executado, responsável por área afetada por danos ambientais.Não há elementos que demonstrem impossibilidade para o cumprimento da obrigação. O que se nota é descuido, descumprimento do prazo marcado, um excesso considerável e superior ao que seria justificável.Assim, considerando-se que não houver qualquer recurso contra a decisão de fl. 424 e que o executado foi pessoalmente intimado a cumpri-la sob pena de imposição de multa diária à fl. 429, mas até o momento não apresentou relatório satisfativo a respeito das providências já tomadas e que ainda encontram-se pendentes, sempre visando a um cumprimento breve do pacto assumido, é imperioso acolher-se o pedido formulado pelo Ministério Público e, nesse passo, INTIMO o Município de Pedro de Toledo a:Efetuar o pagamento da multa cominada pelo descumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, (13) 3418-7554,
 Centro - CEP 11760-000, Fone: (13) 3418-7551, Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da ordem lançada à fl. 424, cujo valor atualizado, segundo a planilha atualizada apresentada pelo exequente, atinge o patamar de R\$ [REDACTED] [REDACTED] milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos). Apresentar, a cada trinta dias e independentemente de qualquer provocação do Juízo, relatório atualizado e circunstanciado sobre a fase de cumprimento de cada obrigação exequenda, sem deixar de provar a evolução da implementação concreta de quaisquer delas, por meio de documentação idônea, inclusive demonstrando que vem providenciando todo necessário para que ocorra o cumprimento cabal das obrigações, com a advertência de que, caso verificada a insuficiência de providências ou mantida a inércia, será punido por ato atentatório à dignidade da justiça ou arcará pessoalmente com a multa diária após a desconsideração da personalidade jurídica do ente federativo, além de responsabilização por improbidade administrativa. Intime-se o executado pessoalmente, COM URGÊNCIA. Ciência ao GAEMA. Intime-se.

Despacho - 17/08/2018 12:29:51 - Vistos. Fls. 1024/1026: ciente. Por ora, cobre-se a devolução do mandado de fls. 1019/1021. Int.

Decisão - 17/09/2018 14:00:21 - Vistos. Fls. 1036/1051: Anote-se a interposição do agravo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o que vier a ser decidido em grau recursal. Dê-se ciência ao GAEMA. Intime-se.

Despacho - 29/05/2019 09:39:44 - Fls. 1054/1064: Ciente da V Decisão. Fls. 1065: Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que o executado deverá comprovar impetração de recurso noticiado. Decorrido, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MP para parecer. Int..

Despacho - 08/08/2019 13:13:22 - Vistos. Fls. 1068/1103: ciente da comprovação da interposição dos recursos especial e extraordinário. Aguarde-se o que vier a ser decidido em grau recursal. Dê-se ciência ao GAEMA. Int.

Despacho - 13/11/2020 14:14:39 - Vistos. Cumpra-se v. Acórdão. Abra-se vista ao Ministério Público. Atente-se de que, nos termos do artigo 1286 e seguintes, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital, instruído com as seguintes peças: I sentença e acórdão, se existente; II - certidão de trânsito em julgado; se o caso III demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa; IV procuração da parte contrária e outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Deverá, ainda, ser observado, o disposto no Comunicado CG Nº 1789/2017, disponibilizado no DJE Caderno Administrativo, no dia 02.08.2017, Edição 2401, página 20, parte I, quanto ao correto cadastramento do início da fase de cumprimento de sentença: No portal E-SAJ escolher a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", categoria "Execução de Sentença" e selecionar a classe 156. Aguarde-se os autos em cartório por 30 dias para eventual extração de cópias, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Decisão - 20/04/2022 17:51:02 - Vistos. Baixo os autos em Cartório, nesta data, sem manifestação, em razão do término de minha designação e pela excessiva quantidade de trabalho, à qual não dei causa. Ressalto que no período desta designação, até a presente data, presidi as audiências nesta Vara (de segundas a sexta-feiras) e também do Juizado Especial Cível e Criminal; assinei o expediente diário dos respectivos Cartórios; e decidi sobre todos os pedidos urgentes apresentados no período, na medida em que me foi possível. Intime-se.

Decisão Interlocutória de Mérito - 25/10/2022 08:46:46 - Vistos. Considerando o disposto no § 4º, do art. 6º, da Res. CNJ nº 314/2020, em como regulamentado no Comunicado CG nº 466/2020, a Serventia providenciou (em benefício das partes, Advogados e da melhor prestação jurisdicional) a conversão deste processo físico em formato digital. Assim, nos termos dos itens 5º ao 9º do Comunicado CG nº 466/2020, sem prejuízo da decisão anterior, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre a respectiva conversão, podendo proceder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

à complementação de peças, apontar eventuais inconsistências, solicitar desentranhamento de algum documento de sua propriedade (indicando a página) ou recusar fundamentadamente a conversão. Decorrido este prazo sem qualquer manifestação, ficará automaticamente decidido que o feito prosseguirá, em definitivo, no formato digital, presumindo-se a inexistência de qualquer óbice, quando será dado andamento à marcha natural do processo. Por outro lado, havendo qualquer manifestação, os autos serão imediatamente conclusos para apreciação. Ficam as partes intimadas, ainda, de que, a destinação do processo seguirá os termos do Comunicado Conjunto nº 429/2022. Caso exista petição escrita, protocolizada anteriormente, autorizo desde já novo protocolo, desta vez digital, para imediata juntada aos autos. Com a vinda, uma vez já juntado o pedido, será desconsiderada, dispensada a digitalização pela Serventia. Intime-se.

Remetidos os Autos FÍSICOS Digitalizados ao Arquivo - Comunicado 2004/2017 e Comunicado Conjunto nº 698/2023. - 15/05/2023 15:12:22 - Volume 1 arquivado 9020000242769

Volume 2 arquivado 9020000242770

Volume 3 arquivado 9020000242771

Volume 4 arquivado 9020000242772

Volume 5 arquivado 9020000242773

Conclusos para Sentença - 23/06/2023 16:54:58 Mero expediente - 24/08/2023 20:12:15 - Vistos. Págs. 1280: ciente. Por ora, aguarde-se pelo prazo de cumprimento do mandado de págs. 1277. Int.

Outras Decisões - 05/02/2024 17:02:52 - Decido. Os autos não comportam julgamento. DEFIRO o pedido de fls. 1290 requerido pelo Ministério Público, DETERMINO a intimação pessoal do Prefeito Municipal de Pedro de Toledo para que preste as informações necessárias e atualizadas quanto ao cumprimento do TAC (TAC previa medidas visando ao encerramento das atividades de depósito irregular de resíduos sólidos na [REDACTED] Pedro de Toledo/SP e recuperação ambiental do local, bem como licenciamento e implementação do novo aterro sanitário, com observância da normativa ambiental vigente). Além do ato atentatório à dignidade da justiça, a omissão poderá caracterizar crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Intime-se.

Outras Decisões - 23/07/2024 12:10:24 - Inicialmente, reporto-me à decisão de fls. 1291-1302 que relatou de maneira exaustiva toda a tramitação processual da presente execução de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Referido ato decisório, exarado em 29 de janeiro de 2024, acolheu o pedido formulado à fl. 1290 formulado pelo parquet para o fim de determinar a intimação pessoal do Prefeito do Município de Pedro de Toledo para que prestasse informações necessárias e atualizadas quanto ao cumprimento do TAC (que estabelece medidas visando ao encerramento das atividades de depósito irregular de resíduos sólidos na [REDACTED] Pedro de Toledo/SP e recuperação ambiental do local, bem como licenciamento e implementação do novo aterro sanitário, com observância da normativa ambiental vigente), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e a omissão configurar crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Certificada a intimação pessoal realizada por Oficial de Justiça, à fl. 1313, em 23 de fevereiro de 2024. Às fls. 1315-1318, diante da manifesta inércia do Chefe do Executivo Municipal, a promotora de justiça peticionou no sentido de que a partir das novas informações juntadas que persiste o descumprimento das obrigações assumidas no TAC, ainda mais acentuado com a ampliação do aterro irregular que deveria ter sido fechado. Postula ao final a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das astreintes anteriormente impostas e limitada pelo TJSP, em razão da absoluta inefetividade do acordo celebrado. Pugna, ainda, por nova intimação pessoal do Prefeito para comprovação das providências para licenciamento do novo aterro ambiental e recuperação da área degradada no aterro irregular já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

instalado, sob pena de imposição de multa diária, crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa. Decido. A norma do art. 77, IV, do Código de Processo Civil estabelece que é um dos deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Praticada referida conduta que viola um dos deveres processuais, "o órgão judicial está autorizado, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, a aplicar ao responsável (parte, interveniente, ou quem, de qualquer forma, participe do processo) a multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa (art. 77, § 2º).58 Caso o valor da causa seja irrisório ou inestimável, o juiz fixará a multa em até dez vezes o valor do salário mínimo (art. 77, § 5º). Referida multa corresponde a uma sanção àquilo que no direito norte-americano se denomina contempt of court e que não confunde com as multas pela litigância de má-fé (art. 81)" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume I, 64. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023). Como bem asseveram Fernando Gajardoni, Luiz Delloro, André Roque e Zulmar de Oliveira Júnior, "o dever de probidade processual das partes e dos terceiros (principalmente do vencido) não se esgota com o simples participar do processo na fase cognitiva. Sejam de que natureza for (declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais, executivas), é necessário que as decisões jurisdicionais (inclusive as arbitrais), provisória (antecipatórias?) ou finais, sejam cumpridas, isto é, efetivadas. Efetivação essa que, quando depender de comportamento de uma das partes, deve se dar sem embaraços, isto é, sem o emprego de expedientes que retardem ou dificultem o cumprimento da decisão (Comentários ao código de processo civil. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 122). Por essas razões, incumbe ao magistrado punir condutas que violam a probidade processual e que, nitidamente, colocam-se como obstáculo à efetividade das decisões judiciais e, por via de consequência, em rota de colisão com o império das normas jurídicas previstas na Constituição Federal e com a legislação vigente. No presente caso, constata-se que o Prefeito do Município de Pedro de Toledo reiteradamente vem ignorando por completo as ordens determinadas nestes autos e, mesmo ciente das obrigações assumidas pelo ente público, sequer prestou esclarecimentos sobre o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta subscrito, pelo qual o Município comprometeu-se a adotar de medidas efetivas para o encerramento das atividades de depósito irregular de resíduos sólidos na [REDACTED] Pedro de Toledo/SP, recuperação ambiental do local, bem como licenciamento e implementação do novo aterro sanitário, de acordo com as Leis Ambientais. A par disso, as informações colhidas dos documentos de fls. 1319-1340 evidenciam que, ao contrário, a ofensa e a degradação ao meio ambiente permanece ocorrendo. É importante salientar que houve a expressa advertência do Chefe do Executivo acerca da repercussão de sua inércia (art. 77, § 1º, do CPC). Caracterizado, pois, o ato atentatório à dignidade da justiça, sendo imperiosa a aplicação da sanção processual, a qual deve ter por parâmetro o salário mínimo vigente, haja vista o valor atribuído à causa, mesmo corrigido monetariamente, ser irrisório e insuscetível de punir adequadamente a conduta omissiva. Ante o exposto, sem prejuízo de outras sanções nas esferas cabíveis, APLICO ao Prefeito do Município de Pedro de Toledo multa de 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente por ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento no art. 77, IV, §§ 1º, 2º e 5º, do Código de Processo Civil, valor que deve ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e executado na forma do art. 77, § 3º, do CPC. Outrossim, defiro o requerimento ministerial, determinando a intimação pessoal do Prefeito do Município de Pedro de Toledo para comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas para o licenciamento do novo aterro ambiental e recuperação da área degradada no aterro irregular já instalado, advertindo-o da possibilidade de imposição de outras sanções processuais e de configuração, em tese, crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa. Ciência ao MP. Intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Acolhimento de Embargos de Declaração - 11/12/2024 21:58:13 - Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 1364/1365, eis que tempestivos. Acolho-os, ademais, considerando que de fato há obscuridade na decisão de fls. 1348/1351 com relação ao enquadramento da conduta apontada como atentatória à dignidade da justiça e, considerando tratar-se de processo de execução, acrescento que a multa aplicada tem como fundamento, além do artigo 77, IV, §§ 1º, 2º e 5º, do Código de Processo Civil, também o artigo 774, IV, do Código de Processo Civil, de modo que a multa aplicada deve ser revertida em proveito do Exequente, nos termos do parágrafo único do dispositivo mencionado. Intime-se.

Outras Decisões - 18/03/2025 11:33:26 - Vistos. Decorreu o prazo sem a manifestação da parte ré nos autos. Intime-se o Ministério Público para que requeira o andamento do feito. Int.

Outras Decisões - 06/05/2025 00:41:24 - Vistos. Defiro a cota Ministerial de págs. 1435. Intime-se pessoalmente o prefeito do Município de Pedro de Toledo, nos termos requerido. Providencie-se o necessário. Int.

Outras Decisões - 19/02/2026 13:31:18 - Portanto, à míngua de impugnação específica da parte devedora (ente municipal) quanto ao cálculo da multa apresentado nas fls. 1.93-1395, homologo o cálculo de fl. 1394 no valor de R\$ 437.744,02 (para março de 2025), para seus devidos fins a ser submetido oportunamente à sistemática dos precatórios, em incidente próprio.

Outras Decisões - 15/03/2026 17:59:50 - Vistos. 1. Pág. 1720: Ciente da inserção da restrição veicular. 2. Págs. 1725/1727: Diante do bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte executada pessoalmente (POR CARTA, SE POSSÍVEL), para que ofereça impugnação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil. Anoto que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, os valores constritos serão convertidos em penhora (§5º, do art. 854, do CPC), bem como determinada a transferência do montante indisponível para uma conta vinculada a este Juízo. Apresentada a impugnação ou decorrido o prazo para tanto, tornem-me conclusos. Havendo a conversão dos valores constritos em penhora, intime-se a parte exequente a se manifestar, esclarecendo se o valor bloqueado satisfaz a obrigação, em caso de constrição total; ou para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, em caso de constrição parcial. De todo modo, deverá a parte exequente apresentar o formulário que se encontra disponibilizado no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br - PRINCIPAIS ACESSOS - Despesas Processuais - ORIENTAÇÕES GERAIS - Formulário de MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico), posto que os valores serão transferidos diretamente pelo Banco do Brasil para a conta bancária indicada. Os dados bancários deverão ser do titular do crédito, do seu representante legal ou seu advogado desde que tenha procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (Comunicado Conj. 474/2017 DJE de 20/02/2017 e Comunicado Conju. 2059/2018 DJE de 25/10/2018). Após a manifestação da parte exequente, deverá a z. Serventia providenciar o necessário à transferência dos valores a uma conta judicial e, posteriormente, à parte exequente. Caso a parte exequente tenha informado que o valor constrito satisfaz a obrigação, após a conclusão da transferência do montante em favor da parte exequente, tornem-me para extinção. 3. Abra-se vista ao Ministério Público para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

Outras Decisões - 01/04/2026 14:52:28 - Vistos. Anote-se a interposição do Agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o que vier a ser decidido em grau recursal, diante da concessão do efeito suspensivo. Abra-se vista ao Ministério Público e ao Município para ciência. Intime-se.

Outras Decisões - 07/05/2026 18:43:12 - Vistos. Ante ao pedido de parcelamento (fls. 1754/1759), o Parquet anuiu ao pagamento da multa de R\$ 14.120,00 em 05 (cinco) prestações mensais e consecutivas, com o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 dias e as demais com vencimentos no mesmo dia dos meses subsequentes. O valor deve ser depositado em favor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, (13) 3418-7554,
 Centro - CEP 11760-000, Fone: (13) 3418-7551, Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - Secretaria da Justiça e da Defesa Estadual (Banco do Brasil (001); Agência: 1897-X; Conta corrente: [REDACTED] CNPJ: 13.848.187/0001-20), com comprovação nos autos no prazo de 10 dias. Até o decurso do prazo acima, suspendo a realização de novas constrições contra o interessado Eleazar Muniz Junior. Intime-se. Esgotado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos com urgência

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itariri, 01 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)